

**DICOGE 2****PROCESSO Nº 2015/184982**
Parecer 344/2016-J

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - GUIA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA – Medida cautelar substitutiva da prisão em flagrante, criada pela Lei nº 10.216/2001. Exigência do art. 172 da Lei de Execução Penal, para internação. Proposta de acolhimento da sugestão, com alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de expediente instaurado por provocação do MM Juiz de Direito Adjunto do Deecrim da 4ª Região Administrativa Judiciária – Campinas –, com proposta de alteração das Normas de Serviços para permitir a expedição de guia de internação cautelar, substitutiva da prisão em flagrante, nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando peritos concluírem pela inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado e houver risco de reiteração, conforme disposto no art. 319, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Esclareceu a necessidade da guia de recolhimento para formar o processo de execução penal, conforme exige a Lei de Execução Penal, art. 172, e orientar o tratamento psiquiátrico ao internado, preocupação externada na Lei nº 10.216/2001 e Recomendação CNJ 35/2011.

É o breve relatório.
OPINAMOS.

Razão assiste ao Magistrado proponente, porque o regramento da execução provisória – sem a pretensão de antecipar a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória –, sempre buscou assegurar os direitos do acusado durante o transcorrer da custódia cautelar, com antecipação do conhecimento de possíveis progressões de regime, remissões de pena, livramento condicional e indulto, ou adequação do tratamento psicoterapêutico.

Com a reforma processual trazida pela Lei nº 12.403/2011, surge a internação provisória – como medida cautelar substitutiva da prisão em flagrante – do inimputável ou semi-imputável acusado de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando houver risco de reiteração, conforme agora previsto:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;"

Hipótese não contemplada nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, mas exigida pela Lei de Execução Penal ao dispor que *"Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária"*, providência necessária para orientar o tratamento psiquiátrico adequado ao paciente internado.

A internação cautelar deverá ocorrer logo após a prisão em flagrante, depois do exame de sanidade mental do acusado, a ser realizado durante a audiência de custódia ou com a brevidade possível aos recursos locais, o que permitirá instruir a guia com o laudo a orientar o tratamento terapêutico a ser dispensado ao internado e avaliação da cessação de periculosidade, em atenção ao disposto no art. 4º da Lei 10.216/2001, e Recomendação CNJ 35/2011, que preconizam o tratamento antimanicomial.

Para melhor formação do processo de execução, conforme estabelecido no art. 549, das N.S.C.G.J., a guia de internação cautelar deverá observar o disposto no art. 173, da Lei de Execução Penal, no que couber, e instruída com cópia do auto da prisão em flagrante, do laudo de insanidade mental e da decisão de concessão da medida cautelar, pelo menos.

Ressalte-se que, em razão da medida cautelar envolver regramento de execução provisória, entende-se que o destinatário da guia de internação provisória para cumprimento dos termos do art. 319, VII do Código Penal deverá ser a Secretaria da Administração Penitenciária.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, apresentamos a Vossa Excelência, é para acréscimo às N.S.C.G.J. dos termos descritos na minuta de provimento que segue.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

(a) BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) FÁBIO COIMBRA JUNQUEIRA
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) LEANDRO GALLUZZI DOS SANTOS
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES MUNIZ DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria

(a) RODRIGO MARZOLA COLOMBINI
Juiz Assessor da Corregedoria

Decisão: Aprovo o parecer dos MM. Juizes Assessores da Corregedoria e determino a edição do Provimento sugerido.
São Paulo, 16 de junho de 2016.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG Nº 36/2016

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;



CONSIDERANDO a medida cautelar substitutiva da prisão em flagrante, criada pela Lei nº 10.216/2001 e a exigência do art. 172 da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do processo nº 2015/184982;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o item 476-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"Art. 476-A - Tratando-se de internado por medida cautelar substitutiva de prisão em flagrante será expedida guia de internação provisória com o modelo previsto no art. 470, instruída com as seguintes cópias: a) do auto da prisão em flagrante; b) do laudo dos peritos com a conclusão da imputabilidade ou semi-imputabilidade, e tratamento psiquiátrico recomendado; c) da decisão de aplicação da medida cautelar diversa da prisão; d) e outras peças consideradas refutadas importantes.

Parágrafo único. A expedição da guia de recolhimento cautelar será certificada nos autos do inquérito policial ou processo criminal e encaminhada à Secretaria da Administração Penitenciária para cumprimento."

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

(a) **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**
Corregedor Geral da Justiça

DICOG 5.1

COMUNICADO CG Nº 950/2016

A Corregedoria Geral da Justiça **determina** ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de **falta grave**:

COMARCA	PENDÊNCIA
BARRA BONITA	Penhora Online - Solicitação de certidão pendente de resposta, que ultrapassa o prazo de 08 (oito) dias: SPH16060018582D

Secretaria da Primeira Instância

COMUNICADO CG Nº 951/2016
(Protocolo CPA nº 2015/181463)

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância, informatizadas com o Sistema SAJ/PG5, que a nomenclatura da fila "Ag. Análise de Gabinete" será alterada para "Ag. Minuta". **COMUNICA por fim**, que a utilização da fila é **obrigatória** para os processos que aguardam preparação de minuta pelos servidores do cartório ou do gabinete, sendo **vedada a utilização de qualquer outra fila** para tal finalidade, **salvo as de conclusão**.

Subseção III: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial

SEMA 1.2

SEMA 1.1.3

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 22/06/2016

NOTA: Eventuais processos **adiados** serão incluídos na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

05) Nº 123.847/2013 - OFÍCIO do Desembargador LUIZ ANTONIO DE GODOY, Presidente da Seção de Direito Privado, solicitando a prorrogação do funcionamento da Colenda 18ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, criada nos termos da Resolução nº 668/2014, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por mais 01 (uma) sessão, para julgamento dos processos remanescentes a ela distribuídos. - **Deferiram, v.u.**

(publicado novamente por conter correção)